



PARECER Nº 100, DE 2025

AO PROJETO DE LEI Nº 41, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “Proíbe a entrada, a permanência e a circulação de veículos automotores e de tração animal nas praias do Município de Itanhaém, e dá outras providências”.

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Wilian Tadeu Ramos de Sousa, o Projeto de Lei nº 41, de 2025, tem por escopo proibir a entrada, a permanência e a circulação de veículos automotores e de tração animal nas praias do Município de Itanhaém, e dar outras providências.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, ressaltou que a matéria legislativa visa assegurar a segurança dos frequentadores das praias do Município de Itanhaém e a preservação ambiental dessas áreas, por meio da proibição da circulação de veículos automotores e de tração animal na faixa de areia.

Salientou que a proposta é de suma importância, tendo em vista os riscos representados pela presença desses veículos, que incluem acidentes fatais, danos à fauna e à flora locais, além da necessidade de aprimorar a regulamentação sobre a matéria, à luz dos novos desafios e ocorrências registradas.

O Projeto também propõe a revogação da Lei Municipal nº 4.078, de 18 de maio de 2016, considerando que sua redação se tornou obsoleta frente ao aumento de incidentes relacionados à circulação de veículos nas praias.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente da 10ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 14 de abril de 2025, nos termos regimentais.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria está em conformidade com as competências municipais previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo.

Quanto ao mérito jurídico-legislativo, verifica-se que o projeto não apresenta vício de iniciativa, estando sua matéria inserida na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

O tema tratado — preservação ambiental, segurança pública e uso ordenado do solo urbano em áreas de balneabilidade — constitui interesse predominantemente local, cabendo ao Município legislar suplementarmente.

Ressalta-se que a revogação da Lei Municipal nº 4.078/2016 se justifica diante de sua redação defasada, a qual não contempla a proibição expressa da circulação de veículos de tração animal, lacuna que se mostra incompatível com a realidade atual e a urgência da situação.

Há registros de maus-tratos aos animais utilizados para tração e, de modo ainda mais alarmante, ocorrências graves envolvendo tais veículos, inclusive com vítima fatal, como no recente caso de uma turista atropelada por uma charrete em uma das praias do Município.

Ademais, é imperiosa a regulamentação do trânsito de veículos nas praias como medida preventiva à integridade física dos frequentadores e banhistas, além da proteção ambiental das faixas litorâneas.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

A proposta está em consonância com a Legislação Federal, como o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998). Quanto às sanções administrativas previstas, estas se encontram dentro dos parâmetros de razoabilidade, e o projeto já prevê regulamentação pelo Executivo.

O parecer jurídico da Diretoria Jurídica da Câmara manifesta-se de forma favorável à sua tramitação, por não haver inconstitucionalidade nem vício formal.

Assim, dada a relevância da matéria e a análise fundamentada na legislação vigente, verifica-se que o Projeto de Lei está apto à tramitação regimental.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência desta Comissão e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 41, de 2025, seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 22 de maio de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. X. DE MIRANDA
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
Membro

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320032003900350039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em **23/05/2025 15:48**

Checksum: **137EE776044BE78F61A5271C598A3211BED57806ACD364A33B3D18C644CD7486**

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em **23/05/2025 15:49**

Checksum: **914A55188C49C839F1C9BC59889CAE7F8F168EE5840EDFD83A98E5B202044004**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em **23/05/2025 17:04**

Checksum: **6F22C4BD7B63B34C2CA445433D2C50163045D085B0DCFA2D3DDDAC6710D8E1DE**